



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 104/2022
Impugnação ao Instrumento Convocatório
Impugnante: Metalúrgica Mercedes Ltda

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 104/2022, que tem por objeto “locação de diversos materiais de decoração de Natal (inclusa instalação/montagem, desmontagem, manutenção e transporte), e também aquisição de materiais os quais serão empregados na ornamentação natalina em espaços públicos do Município de Mercedes”, formulada por Metalúrgica Mercedes Ltda., que se insurge em face dos subitens 9.10.4 e 9.10.5 (erroneamente numerado como 9.11.5), relativos a qualificação técnica para o Lote 1, mais especificamente a comprovação da capacitação técnica operacional e capacitação técnica profissional.
- II. Alega, em síntese, que as disposições impugnadas encontram-se viciadas, haja vista que não há a indicação clara e precisa da parcela de maior relevância e valor significativo, tal como prescreve o art. 30, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93.
- III. Aduz, ainda, que é indevida a exigência da comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de engenheiro eletricista, uma vez que o edital prevê expressamente que compete ao Município a ligação da decoração e a iluminação em rede elétrica.
- IV. Instado a se manifestar, o Engenheiro Civil do Município de Mercedes, em competente parecer, manifestou-se pela necessidade de retificação da redação do subitem 9.10.4, bem como, pela manutenção da exigência do subitem 9.10.5.
- V. Pois bem! A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 30/09/2022, estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 4/10/2022. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima.
- VI. No mérito, o parcial deferimento da impugnação é medida que se impõe.
- VII. Posto que suficiente, adoto como razão de decidir a fundamentação do parecer técnico expedido pelo Engenheiro Civil do Município de Mercedes:

1. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 104/2022

1.1 – **OBJETO:** Locação de Diversos Materiais de Decoração de Natal

1.2 – **EMPRESA RECORRENTE:** Metalúrgica Mercedes LTDA

1.3 – **PREÇO MÁXIMO:** R\$ 154.558,86

2. RELATÓRIO TÉCNICO

Após análise dos elementos envolvidos, aponto:

- a qualificação técnica solicitada refere-se ao Lote 1, o qual possui 29 itens, com valor máximo de R\$ 146.683,29;
- entre os 29 itens que compõem o Lote 1, 17 itens possuirão em sua estrutura elementos metálicos, representando aproximadamente 80% do valor do lote;
- entre os 29 itens que compõem o Lote 1, 23 itens possuirão em sua decoração algum tipo de iluminação, representando aproximadamente 70% do valor do lote;
- entre os 29 itens que compõem o Lote 1, 11 itens possuirão em sua modelagem materiais como fibra e polietileno, representando aproximadamente 20% do valor do lote;
- assim é possível afirmar que as parcelas de maior relevância e valor significativo compreendem em serviços de montagem de estruturas metálicas e instalações elétricas em baixa tensão;
- é razoável interpretar que mesmo sendo responsabilidade da CONTRATANTE, a ligação da iluminação da decoração na rede elétrica, cabe a CONTRATADA fornecer e instalar a decoração luminosa conforme normativas técnicas, devidamente acompanhada por responsável técnico habilitado;
- aconselha-se a alteração da parcela de maior relevância e valor significativo para: instalação e/ou montagem de estrutura metálica para edificação provisória e/ou fins diversos, e instalações elétricas em baixa tensão.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- VIII. Como visto, a instalação e/ou montagem de estrutura metálica e instalações elétricas em baixa tensão constituem as parcelas de maior relevância e valor significativo. Ora, não se olvida a relevância da perfeita instalação de estruturas metálicas, haja vista que eventuais vícios tem o potencial condão de ocasionar prejuízos a integridade física e patrimonial de particulares e do próprio Poder Público. O mesmo se diga, pois, das instalações elétricas, cuja segurança é essencial para salvaguarda pessoal e patrimonial. Neste ponto, consigna-se que, embora a ligação à rede de energia elétrica seja competência do Município, a instalação da iluminação nas estruturas locadas é de competência da futura contratada, sendo que tal atividade exige conhecimento e responsabilidade técnica.
- IX. Assim, de se notar que há justificativa técnica para a exigência constante do subitem 9.10.4 que, entretanto, carece de reparos em sua redação, consoante declinado em sede de parecer técnico. Defiro a impugnação, nesta parte, para melhor delimitar as parcelas de maior relevância e valor significativo.
- X. De outro norte, no que se refere a exigência do subitem 9.10.5 (erroneamente numerado 9.11.5), de se reconhecer que a exigência da comprovação da capacitação técnico profissional é necessária e justificada, nos termos do já citado parecer técnico. É que, conforme já dito, em que pese a ligação à rede de energia elétrica ser de competência do Município de Mercedes, a instalação da iluminação nas estruturas locadas é de responsabilidade da futura contratada, que deve o fazer segundo as normas técnicas aplicáveis, sob supervisão de profissional de responsável técnica com habilitação para tanto.
- XI. Os riscos relativos a eventuais vícios nas instalações elétricas das estruturas locadas, com potencial risco a incolumidade física e patrimonial de particulares e do Poder Público, pois, justifica a manutenção da exigência.
- XII. Mantida a exigência do subitem 9.10.5, de rigor a retificação de sua redação, tal como determinado quanto ao item 9.10.4.
- XIII. De se reconhecer, ao fim, que com a retificação determinada não há que se falar em ofensa ao art. 30, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93, tampouco ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, haja vista que as exigências impugnadas são justificadas e necessárias a garantia da segurança pessoal e patrimonial de particulares e do Poder Público.
- XIV. Destarte, em face do exposto, DEFIRO parcialmente a impugnação em tela para o fim de retificar os subitens 9.10.4 e 9.10.5, que deverão vigorar com a seguinte redação:
- “9.10.4 Apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica, em nome da proponente, demonstrando a anterior execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: instalação e/ou montagem de estrutura metálica para edificação provisória e/ou fins diversos, e instalações elétricas em baixa tensão (capacidade técnica operacional);
- 9.10.5 A declaração exigida no subitem 9.10.3, deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT", ou documento equivalente,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pela entidade profissional competente, de execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente. Para os fins da presente exigência, considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: instalação e/ou montagem de estrutura metálica para edificação provisória e/ou fins diversos, e instalações elétricas em baixa tensão (capacidade técnica operacional) (capacidade técnica profissional).”

XV. Publique-se a necessária retificação!

XVI. Considerando que a alteração determinada tem o condão de afetar a formulação das propostas, reabra-se, por inteiro, o prazo de publicação do edital.

XVII. Intime-se!

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO